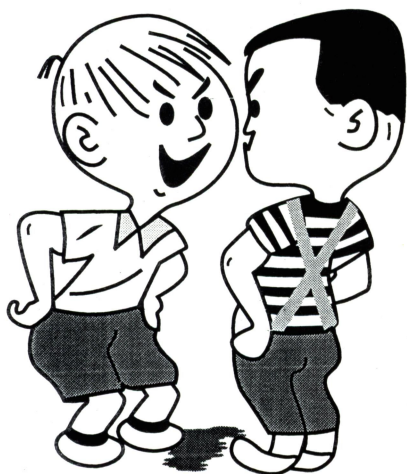
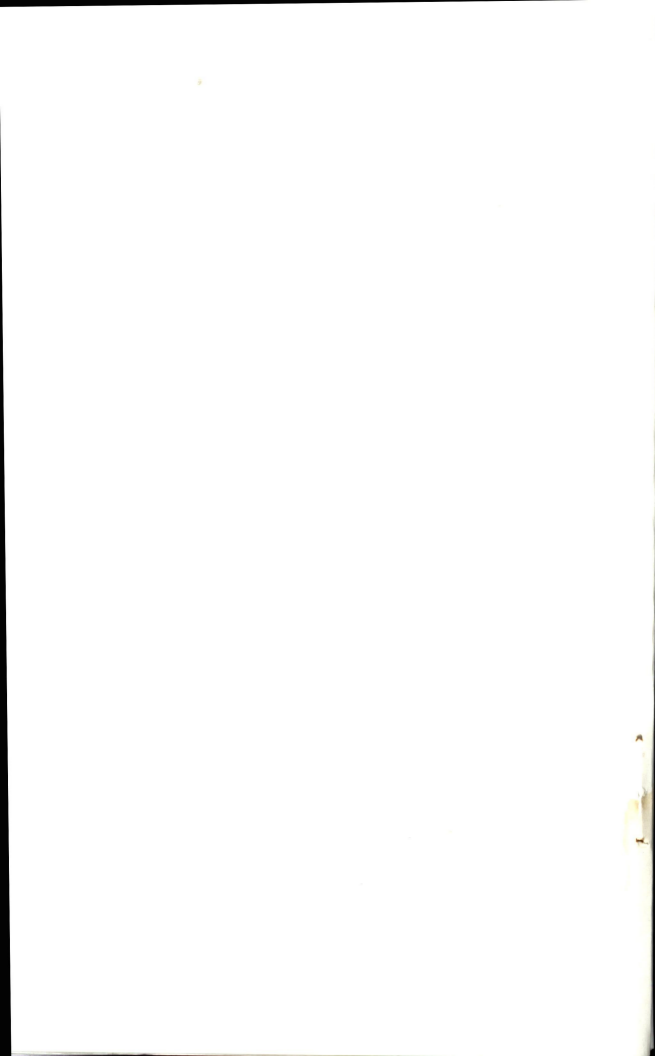


# MANUAL DE PROCEDIMENTOS



CONSELHO TUTELAR DE GUARULHOS



## Resolução 95 / CMDCA

O CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guarulhos, conforme suas atribuições conferidas na Lei federal 8069/90 de 13.07.90- Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a Lei Orgânica Municipal de 05.04.1990, as leis municipais 3802 de 18.06.91 e 4341 de 14.08.92 e considerando:

- A importância da regulamentação de um manual de procedimentos dos conselhos tutelares de Guarulhos, que visa unicamente buscar ações de pleno reconhecimento deste importante órgão de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, que é o Conselho Tutelar, sendo que em nossa cidade possui 03 conselhos constituídos;
- Que a atual administração Municipal, através de seus órgãos representativos possui compromisso a qual, os conselhos serão valorizados e fortalecidos de seu papel institucional proposto pelo ECA, mediu os esforços necessários junto com o CMDCA de implantar um manual de procedimentos dos conselhos tutelares;
- Que após ampla discussão com as partes envolvidas, de forma consensual, editou-se o presente material, que muito será útil para os conselheiros tutelares de nosso município e para a sociedade como um todo, pois regulamenta-se procedimentos para o pleno e perfeito atendimento dos casos apresentados;
- Que em reunião ordinária de 06.06.2001,

### RESOLVE:

Artigo 1º- Aprovar o Manual de Procedimentos dos Conselhos Tutelares do Município de Guarulhos cf. seus anexos I e II.

Artigo 2º- O CMDCA, providenciará a reprodução do referido material, com dotações próprias previstas no orçamento vigente, para a todos os interessados.

Artigo 3º- A Presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em Contrário.

Main body of handwritten text, consisting of several paragraphs. The text is extremely faint and largely illegible, appearing as light grey smudges and lines across the page.

Final section of handwritten text at the bottom of the page, also mostly illegible due to fading.

## Anexo I-

# MANUAL DE PROCEDIMENTOS DOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP

## APRESENTAÇÃO

O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente de Guarulhos tem a honra de apresentar a você Cidadão Guarulhense o presente Manual de Procedimentos. É fruto de estudos e discussões dos Conselhos Tutelares, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e de profissionais atuantes junto ao Governo do Município de Guarulhos/SP e à área da infância e da adolescência. Há longa data os conselheiros tutelares já vinham pensando acerca de seus procedimentos, muitas vezes diversos, e de como qualificarem suas ações junto à criança e ao adolescente, suas famílias, demais usuários do Conselho Tutelar e todas aquelas instituições com as quais se relaciona. Assim, este material surgiu como uma proposta de melhoria do atendimento prestado pelo serviço público municipal de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, tratando de orientações a serem observadas e seguidas pelos Conselhos Tutelares do Município.

Para construção deste Manual foram consideradas diversas relações e situações inerentes ao exercício das atribuições dos conselheiros tutelares, tais como com os órgãos da justiça e segurança, com as instituições de saúde, com as escolas, com os órgãos de assistência social e com os usuários do serviço de defesa de direitos. A priori, foram cogitados alguns procedimentos, lembrados e discutidos outros, tratando-se os diversos assuntos, inicialmente, em grupos compostos por representantes dos 3 (três) Conselhos Tutelares, do Conselho Municipal de Direitos e por membros do Executivo, para, posteriormente, serem aprovados por todos, restando no presente material e no compromisso geral de sua aplicação.

O Manual de Procedimentos dos Conselhos Tutelares do Município de Guarulhos/SP aparece, então, como um legado da segunda gestão dos Conselhos Tutelares (1998-2001), tratando-se de um primeiro passo no caminho da qualificação do serviço por eles prestados, e significando um importante estágio de desenvolvimento e amadurecimento do papel e das atribuições por eles desenvolvidas. Seu conteúdo não é estanque, mas é algo a ser aprendido, apreendido, experienciado, avaliado e alterado dentro de sua necessidade, servindo de diretriz para aqueles que almejam e irão exercer o cargo. Inúmeros procedimentos propostos exigem a alteração de antigos hábitos, usos e costumes das pessoas e das instituições, que ainda atuam sob a ótica do Código de Menores, em que a criança e o adolescente não eram sujeitos de direitos e não os gozavam com absoluta prioridade.

A função precípua do Conselho Tutelar é o enraizamento da Doutrina da Proteção Integral, o que lhe impõe o dever legal de agir, com autonomia, contra todo ameaçador ou violador dos direitos das crianças e dos adolescentes, exigindo se efetive, nas práticas de todos – família, comunidade, sociedade e Poder Público -, o novo paradigma. Caberá aos conselheiros tutelares o fiel respeito aos procedimentos nele definidos, sendo dever de todos zelar por sua observância.

Agora, conselheiros tutelares, é a sua vez de aplicá-lo! Que Deus ilumine seus caminhos, trazendo sempre à lembrança que os direitos de toda criança e de todo adolescente de nosso Município precisam de sua proteção e intransigente defesa!

Guarulhos/SP. 18 de Junho de 2001.

Conselho Tutelar Centro  
Conselho Tutelar Cumbica  
Conselho Tutelar São João  
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do  
Adolescente  
Assessoria: Andre Karst Kaminski (Assessor da PGM/  
Porto Alegre-RS)

**ANEXO II : integra do Manual dos Procedimentos dos  
Conselheiros Tutelares de Guarulhos.**

**1 PROCEDIMENTOS JUNTO AOS FUNCIONÁRIOS E USUÁRIOS  
DO CONSELHO TUTELAR, PLANTÃO E COLEGIADO**

**1.1 Com os funcionários do Conselho Tutelar.** O bom andamento dos trabalhos do Conselho Tutelar depende de um bom ambiente de trabalho onde, tanto conselheiros, quanto funcionários municipais postos à disposição para o serviço junto ao Conselho, se sintam satisfeitos. Divergência ou concordância, personalidade, estilo, conhecimento, experiência, para tudo deve existir liberdade, contanto que sempre some ou multiplique e jamais diminua ou divida.

**1.1A - Assistente Administrativo, Estagiário, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Guarda do Conselho Tutelar**

- 1) Apesar de subordinados à Administração Pública, os funcionários postos à disposição do Conselho Tutelar devem cumprir as suas ordens, salvo se manifestamente ilegais. Os acertos a respeito do trabalho a ser desenvolvido no Conselho Tutelar não precisam da aquiescência da Prefeitura Municipal.
- 2) O assistente administrativo e/ou estagiário, mensalmente, terão espaço junto à reunião do colegiado para tratar de assuntos de seu interesse, mas poderão ser convocados, a qualquer tempo, se este for o entendimento do colegiado.
- 3) Salvo impossibilidade, a tarefa de atender o telefone é do assistente administrativo e/ou do estagiário, podendo também os conselheiros atenderem, mas jamais o auxiliar de serviços de limpeza, o motorista ou o guarda.
- 4) O telefone deverá ser utilizado somente para fins do Conselho, devendo serem registradas todas as ligações realizadas para fora do Estado.
- 5) O assistente administrativo e/ou estagiário só poderão passar as informações gerais do funcionamento do Conselho e de outros serviços públicos, nunca dos casos atendidos. O sigilo

em relação aos casos atendidos deve ser cobrado junto aos funcionários, compromissando-os eticamente para segurança com as informações que acessam em suas atividades.

- 6) Por telefone somente poderão ser fornecidas informações a pessoas identificadas, e, mesmo assim, sinteticamente, solicitando sempre às pessoas que compareçam ao Conselho para examinar melhor o seu caso e conversar com o conselheiro. Para identificar a pessoa o conselheiro deverá fazer perguntas para verificar se ela o conhece. Na dúvida, deverá solicitar que compareça ao Conselho.
- 7) Para o bom andamento dos trabalhos do Conselho, os conselheiros deverão tratar com respeito e urbanidade todos os funcionários que lá trabalham, deixando de lado eventuais desavenças pessoais.
- 8) O motorista do Conselho Tutelar terá que cumprir horário extraordinário se for da necessidade do Conselho.

**1.2 Com os usuários.** Consideramos usuários do Conselho Tutelar tanto a criança e o adolescente, cujos direitos devem ser protegidos, quanto sua família e aqueles que dirigem as denúncias ou as comunicações ao Conselho Tutelar. Com todos, a atenção primeira do Conselho Tutelar deve ser de proteger e defender direitos, tratando-os com urbanidade, respeito, sem pré-conceitos ou julgamentos preliminares. Tudo isso deve se dar tanto no atendimento realizado como já no recebimento da denúncia, evitando a imagem de órgão repressor ou omissor.

- 1) Os formulários de atendimento do Conselho Tutelar devem ser unificados, contendo o mesmo texto-padrão. Para escolha dos formulários-padrão será constituído um grupo de trabalho composto de conselheiros de cada Conselho.
- 2) Do atendimento destinado ao usuário devem ficar registrados os fatos relevantes, devendo o expediente de atendimento conter o recebimento da denúncia, o termo de averiguação, o registro das entrevistas, a aplicação de medidas, as guias de encaminhamento e outros documentos.

- 3) Ao receber uma denúncia, o Conselho Tutelar deverá informar o usuário acerca das suas atribuições e que providências<sup>3</sup> deverão ser tomadas. O Conselho Tutelar buscará obter o maior número possível de dados sobre a ocorrência denunciada, como o nome da criança ou adolescente, dos pais ou responsável, a composição da família, as idades, endereços residencial e profissional, descrição do fato e direito violado.
- 4) No caso de denúncia por telefone, o conselheiro deverá perguntar sobre detalhes da ocorrência a fim de verificar a sua veracidade e seu real intento. Se possível, deve o Conselho Tutelar buscar trazer o denunciante ao Conselho Tutelar. Poderá, entretanto, serem feitas denúncias anônimas.
- 5) No caso de comparecimento pessoal do denunciante ao Conselho, além dos dados iniciais, procurará o conselheiro obter dados mais completos, tais como: o grau de instrução, o uso de drogas ou de álcool e a renda de todos os envolvidos.
- 6) O conselheiro poderá perguntar ao usuário qual a providência por ele sugerida, tentando sempre envolvê-lo na efetivação da proteção do direito.
- 7) Após o preenchimento do formulário de recebimento de denúncia, será ela distribuída a um dos conselheiros, obedecida a sua numeração final. A denúncia recebida terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para ser averiguada, findo o qual o Conselho tomará uma decisão pela abertura de expediente, arquivamento do caso, ou busca por novas provas.
- 8) Toda denúncia constatada dará início a um expediente de atendimento, merecendo ação do Conselho Tutelar e aplicação de medidas. A denúncia não constatada será arquivada, comunicando-se o arquivamento ao denunciante, exceto se tratar-se de denúncia anônima.
- 9) O Conselho Tutelar deverá tratar com o usuário a questão da falta de sigilo das informações às partes atendidas, assegurando a opção pelo anonimato. Somente aquele que for parte no expediente de

- 10) O conselheiro deverá definir claramente os objetivos da entrevista, não se estendendo a aspectos sem importância ao caso a ser tratado, nem referindo situações da intimidade. A entrevista deverá ocorrer em tom de respeito, sem imposição de autoridade, nem postura de intimidação.
- 11) Não será admitida a presença de outras pessoas no momento da entrevista, exceto o técnico do Conselho e/ou outra pessoa, se autorizada pelo entrevistado. Se permitida a presença, não será permitida a intromissão nas declarações da entrevistada, exceto se o conselheiro avaliar o valor da manifestação.
- 12) As entrevistas poderão ocorrer com os membros da família sozinhos ou juntos, conforme avaliação do conselheiro que irá entrevistar. Durante as entrevistas o conselheiro não poderá sofrer interrupções, exceto em casos de emergência.
- 13) O conselheiro tutelar deverá criar vínculo com o entrevistado, tranqüilizando-o acerca do seu depoimento e estimulando-o no seu desejo e comprometimento com a proteção do direito.
- 14) A entrevista deve se dar em clima de confiança e franqueza, esclarecendo, porém, que as informações obtidas poderão ser acessadas pelas partes atendidas, bem como poderão ser objeto de remessa a demais órgãos de segurança e justiça. Ao final da entrevista o conselheiro deverá perguntar ao entrevistado sobre a indicação de solução, buscando comprometê-lo com o cumprimento de uma medida aplicada e que exige uma ação de todos.
- 15) No caso de prática de ato infracional praticado pela criança, o Conselho Tutelár não poderá realizar entrevista com a criança sem a presença dos pais ou responsável, ou sem um defensor técnico que a assista. O Conselho Tutelar não poderá adotar comportamentos simulados para amedrontar ou enganar a criança, forçando-a a cumprir suas determinações, independente de entendê-las, admiti-las e reconhecê-las necessárias.

- 16) O Conselho jamais admitirá a acareação da criança ou do adolescente com um adulto, o que se constitui num constrangimento, exceto se a criança ou adolescente se encontrarem assistidos ou representados por seus pais, responsável ou defensor.
- 17) Não cabe ao Conselho Tutelar manifestar ao juiz e/ou Ministério Público sua opinião sobre o destino ou o encaminhamento que deve ser dado à criança ou adolescente, uma vez que o Conselho Tutelar é órgão imparcial, não se posicionando ao lado deste ou daquele usuário, mas do lado do direito da criança e do adolescente e em sua proteção.
- 18) O Conselho Tutelar deverá guardar sigilo das informações que receber, só admitindo serem elas acessadas pelos funcionários do setor administrativo e técnicos do Conselho, pelos conselheiros e pelas partes integrantes do atendimento, desde que manifesto o interesse.
- 19) A extração de cópia dos expedientes de atendimento do Conselho Tutelar só será permitida às partes em atendimento e seu(s) advogado(s), ao(s) órgão(s)/profissional(is) que atua(m) no caso, contanto que faça(m) a solicitação para o colegiado. O prazo para fornecimento das cópias solicitadas será de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis.
- 20) É admitido, tanto às partes quanto a seus representantes, a consulta ao expediente de atendimento, mas não será permitida a retirada do expediente do âmbito do Conselho.
- 21) No caso de qualquer das partes atendidas vir acompanhada de advogado, ser-lhe-á garantida a presença durante a entrevista do seu cliente. Durante a entrevista o advogado não poderá se manifestar, exceto se lhe possibilitar o conselheiro. Ao final da entrevista o conselheiro poderá oferecer a oportunidade do advogado manifestar-se ou emitir alguma pergunta. Se o advogado se portar indevidamente durante a entrevista, não respeitando a condução do conselheiro, poderá o conselheiro-entrevistador solicitar o acompanhamento de outro conselheiro, ou, ainda, determinar a retirada do advogado,

- 22) Nas outras entrevistas, o advogado de uma das partes, assim como elas próprias, poderão se fazer presentes, exceto se o Conselho Tutelar entender não-indicável, podendo, ao final dos questionamentos do Conselho, oferecer suas perguntas. As perguntas formuladas pelos presentes deverão ser dirigidas ao conselheiro e este as endereçará ao entrevistado. Não serão admitidas perguntas que desimportam ao caso tratado, bem como a abordagem de questões íntimas, exceto se diretamente relacionadas.
- 23) A criança ou adolescente que chegar ao Conselho Tutelar vitimada pela própria condução, deverá ser imediatamente protegida, cobrando o Conselho Tutelar de melhor tratamento por parte do condutor, o que pode ensejar em ação de responsabilidade administrativa ou judicial.
- 24) Sempre que a criança e o adolescente se fizerem presentes no Conselho Tutelar sem seus pais ou responsável, ressalvada a hipótese destes serem os agressores, deverá o Conselho providenciar na imediata comunicação e chamamento dos pais ou responsável ao Conselho. Comparecendo os pais ou responsável ao Conselho Tutelar, se procederá à entrevista a respeito da situação trazida, quando após a discussão do caso, poderão ser aplicadas medidas e definidos encaminhamentos. No caso de impossibilidade de comparecimento, deverá o Conselho Tutelar conduzir a criança ou adolescente até os pais ou responsável, convocando-os para comparecerem no Conselho em momento com eles tratado. A entrevista com os pais deve se dar, no máximo, dentro de 5 (cinco) dias.
- 25) O Conselho Tutelar não pode obrigar a criança ou adolescente a manifestar algo que não deseja, nem lhe fazer falsas promessas. Na entrevista com a criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deve considerar a sua idade, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sua fase de desenvolvimento moral, de descobrimento de si e de experimentação de modos de vida, de busca de sua identidade e liberdade, de negação das

- 26) O conselheiro tutelar deve ser criterioso ao efetuar os registros das entrevistas, procurando ressaltar falas próprias com "sic" ou colocando a manifestação entre aspas. No termo de entrevista, além das declarações do entrevistado, poderá o conselheiro-entrevistador descrever percepções pessoais a respeito da entrevista e do entrevistado, colhendo sempre a assinatura de todos que dela participarem.
- 27) O Conselho Tutelar realizará visitas domiciliares sempre que entender necessárias. Antes de realizá-las, o Conselho Tutelar deverá planejar qual seu objetivo e como deverá procedê-la, a fim de que não desvie do enfoque a ser apurado. As visitas domiciliares do Conselho Tutelar poderão ocorrer a qualquer hora e dia, desde que necessárias ao desenrolar do caso atendido. Nas visitas domiciliares o conselheiro tutelar poderá se fazer acompanhar de assessor governamental ou não-governamental, ou de profissional requisitado junto ao serviço público ou a rede de atendimento.
- 28) Quando o Conselho Tutelar realizar visita domiciliar, procurará tratar o caso somente com aqueles envolvidos, afastando curiosos, exceto se existir manifestação do interesse em que permaneçam, o que deverá ficar registrado no termo de visita domiciliar. Havendo a impossibilidade de serem abordados assuntos de maior relevância, o conselheiro tutelar se limitará a passar algumas informações sobre o caso, convidando a pessoa a comparecer no Conselho Tutelar para tratá-los.
- 29) Toda aplicação de medidas deve ser colegiada, o que significa prévia discussão dos conselheiros. Será considerada a medida escolhida pela maioria dos conselheiros, não havendo, contudo, necessidade de ser registrado o resultado da votação, exceto se algum conselheiro fizer expressa solicitação de registro do seu voto.
- 30) Os pais ou responsável, ou aquele sobre quem forem aplicadas as medidas, serão solicitados a assinar a ciência da aplicação, momento em que serão intimados da decisão do Conselho e informados do direito que possuem de

Conselho Tutelar deverá explicar aos pais ou responsável o significado e o compromisso assumido pela assinatura da aplicação da medida, caracterizando o descumprimento da medida em infração administrativa que prevê pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência.

- 31) A criança e o adolescente não poderão assinar a aplicação de medidas, mesmo determinadas sobre a sua pessoa.
- 32) No caso dos pais ou responsável ou qualquer pessoa se negar a assinar um documento ou a aplicação de medidas, deverá o conselheiro efetuar o registro "negou-se a assinar". Se a medida gozar de imprescindibilidade o Conselho Tutelar poderá adotar todas as providências para garantia da proteção pela medida pretendida, comunicando-se tal situação imediatamente para que o juiz a considere e decida sobre a aplicação ou não.
- 33) A escolha do local a ser cumprida a medida não deverá ser imposta pelo Conselho Tutelar, que poderá combinar com o usuário. A mesma regra deve ser aceita em relação a escolha do órgão, desde que ambos indicados sejam adequados ao atendimento do problema e idôneos.
- 34) A fim de efetivar a proteção do direito pela aplicação da medida, o Conselho Tutelar deverá traçar um plano de efetivação, envolvendo principalmente a família e o serviço que prestará o atendimento. Neste plano de efetivação da medida, deverão ser esclarecidos os compromissos assumidos por cada um, reforçando que a desídia pode tornar totalmente ineficaz a reversão do quadro de ameaça e violação de direitos.
- 35) No caso da falta de efetivação da medida aplicada se dar por descumprimento da medida pelo pais ou responsável, o que abrange o dirigente do abrigo, deverá o Conselho Tutelar primeiro, adverti-los, e no caso de reincidência, representá-los, conforme dispõe o art. 249 do ECA, situação para qual disporá de 10 (dez) dias.

- 36) Se a falta de efetivação da medida se der por problemas relacionados ao recurso de atendimento ou por falta de condições econômicas dos encaminhados, deverá o Conselho Tutelar providenciar na imediata substituição da medida aplicada ou na requisição de serviços de assistência social, propondo ao Conselho de Direitos e ao Poder Executivo o incremento na política municipal de atendimento ou qualificação destas carências.
- 37) Os critérios para escolha das medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar devem dizer respeito à condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, às suas carências e às de sua família, ao novo paradigma da criança/adolescente como sujeitos de direitos a serem garantidos com absoluta prioridade, à situação de ameaça e violação de direitos, às circunstâncias de sua ocorrência, às condições sócio-econômicas e morais da família, ao meio e à comunidade, etc.
- 38) No caso de uso de drogas ilícitas pela criança ou adolescente, o Conselho Tutelar, primeiramente, deverá observar e enviar o caso para avaliação técnica para diagnóstico do seu comprometimento físico ou mental.

#### A. 1. 2A - No regime de Plantão

- 1) O horário de plantão do Conselho Tutelar inicia, diariamente, às 18 (dezoito) horas e termina às 8 (oito) horas do dia seguinte, funcionando em finais-de-semana e em feriados, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia. O regime de plantão do Conselho Tutelar será descentralizado, atendendo através de *bip* eletrônico, cabendo a cada Conselho Tutelar, por seu colegiado, definir quem será o plantonista encarregado por fazer o plantão regionalmente.
- 2) O conselheiro tutelar plantonista é obrigado a deixar permanentemente ligado e em seu alcance o *bip* eletrônico, atendendo a situação imediatamente. Deverá ser respeitado o equilíbrio de plantões para todos os conselheiros, cumprindo-se uma programação anualmente definida para os casos de feriados nacionais.

- 3) Todos os atendimentos realizados durante o plantão deverão ser registrados nos formulários específicos do Conselho Tutelar, sendo anexados aos expedientes já instaurados ou gerando a abertura de novo expediente de atendimento.
- 4) Se o plantão atender caso de competência de outro Conselho do Município, caberá passar o atendimento ao Conselho competente em até 2 (dois) dias úteis, combinando sobre o repasse dos documentos.
- 5) As medidas aplicadas pelo conselheiro plantonista admitem a atuação individual excepcional, mas deverão ir a conhecimento e deliberação do colegiado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis. O conselheiro plantonista poderá efetuar contato com outros conselheiros tutelares de sua região, entendida a alta relevância do caso. Os conselheiros contatados pelo plantonista não possuem a obrigação de auxiliá-lo com o comparecimento pessoal, mas poderão fazê-lo, desde que entendida a sua importância. Os outros encaminhamentos, diversos da aplicação de medidas, deverão ficar registrados junto ao expediente de atendimento, não necessitando imediata comunicação e avaliação do colegiado, que poderá tomar conhecimento somente na próxima reunião.
- 6) O plantão do Conselho Tutelar necessita contar com o recurso de um veículo com motorista para o atendimento das emergências.

**1.3 Em Colegiado.** As atribuições definidas no Estatuto são do Conselho Tutelar e não do conselheiro tutelar, pelo que o ato válido é somente aquele emitido pelo coletivo. Diferenças são naturais, proporcionam a mudança e o crescimento. É preciso tenhamos no Conselho uma relação dialógica e democrática, em que todos possam falar e ouvir livremente, e vença a maioria das opiniões.

- 1) As reuniões dos colegiados dos Conselhos Tutelares ocorrerão todas as quartas-feiras, à exceção da primeira de cada mês, quando ocorrerão as reuniões mensais dos 3 (três) Conselhos Tutelares do Município. Ambas reuniões

presença de todos os conselheiros, salvo o caso de folga ou de ocorrido inesperado. Os conselheiros, quando reunidos em colegiado ou reunião conjunta dos Conselhos, não deverão interrompê-las para atender situações pessoais, nem telefone, exceto se urgentes, devendo tais situações serem atendidas pelo setor administrativo do Conselho, com anotação do recado.

- 2) As reuniões do colegiado contarão com um funcionário administrativo, que redigirá a ata. Os assuntos a serem tratados na reunião e os processos que serão discutidos constarão na pauta, que deverá ser organizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Os assuntos e processos com urgência de serem discutidos e decididos poderão compor a pauta fora do prazo estabelecido, gozando também de prioridade.
- 3) As reuniões de colegiado serão divididas em 4 (quatro) momentos: leitura da ata da reunião anterior e assinatura; informes e relatos de participações; discussão dos casos; encaminhamentos. Caberá ao colegiado definir quem coordenará a reunião.
- 4) Todos os assuntos tratados e decididos na reunião deverão ser registrados em ata, inclusive com o registro de posições divergentes dos conselheiros, se houver esse pedido.
- 5) O colegiado é a instância máxima do Conselho Tutelar. A discussão dos assuntos e casos de atendimento deverão obrigatoriamente ser coletivas, com a participação de todos os conselheiros, salvo exceções de impedimento, suspeição ou ausência justificada. Os encaminhamentos serão retirados por maioria, não cabendo a figura do voto qualificado, tampouco a abstenção. Uma vez definido o encaminhamento, aquele(s) contrário(s) deverá(ão) respeitá-lo, atuando no sentido de sua efetividade.
- 6) Definidos os encaminhamentos, serão definidos também os responsáveis para promovê-los e acompanhá-los, bem como as formas de retorno das ações ao colegiado.

- 7) O Conselho Tutelar adotará como critério de escolha para o caso tratado, a melhor decisão coletiva, requisitando serviços públicos necessários e representando nos casos de descumprimento e/ou inexistência ou oferta irregular.
- 8) As medidas são aplicadas em nome dos direitos da criança ou adolescente, ou sobre os pais ou responsável, devendo somente estes assinarem o termo de aplicação de medida.
- 9) O colegiado se fará representar externamente por aquele conselheiro escolhido na reunião com a presença de todos, salvo ausência. O representante do colegiado deverá, periodicamente, fazer relato de sua representação, constando na pauta. A qualquer momento, por deliberação da maioria do colegiado, poderá ser trocado o representante. Sempre que um conselheiro comparecer ou participar de algum evento, dizendo-se em nome do Conselho, deverá informar e fazer o relato ao colegiado na primeira reunião que se seguir ao fato.
- 10) O colegiado fará a distribuição e redistribuição dos assuntos e casos de sua competência, bem como de suas representações, buscando o equilíbrio de demandas destinadas a todos os conselheiros e de representações, para que ninguém reste sobrecarregado ou excluído.
- 11) Cabe ao colegiado organizar o Conselho Tutelar administrativamente, estabelecer a forma de cumprimento das suas atribuições e que ações, como e quando irá desenvolver.

## **2 PROCEDIMENTOS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE**

**2.1 Com os órgãos de Assistência Social.** Esse é o grande leque de relações estabelecidas pelo Conselho Tutelar, algo decorrente do zelo pela promoção e pelo cumprimento dos direitos definidos na Lei, ou decorrente do atendimento proveniente da medida de proteção por ele aplicada. Todos Municípios devem criar inúmeros serviços e programas para atender as demandas evidenciadas, com os quais o Conselho Tutelar estabelecerá constante contato.

## 2. 1A - Arts. 92 a 94 – O abrigo tem funções específicas a atender

- 1) O Conselho Tutelar possui a autoridade de requisitar o serviço público de abrigo, podendo, em caso de descumprimento injustificado de sua requisição, representar judicialmente (art. 136, III, b) contra o dirigente responsável pela entidade, para o que utilizará o prazo de 10 (dez) dias.
- 2) No momento da abrigagem, a fim de não constranger a criança ou adolescente, não será admitida a discussão sobre o mérito da medida do Conselho Tutelar, o que deverá ser colocado pela entidade mediante pedido de revisão judicial da medida aplicada.
- 3) Ao ser abrigada a criança ou adolescente, o dirigente da entidade assume, para todos os efeitos, a condição de guardião, devendo o programa de abrigo adotar todos os princípios constantes no art. 92 do Estatuto, os quais o Conselho Tutelar zelará para verificar se estão sendo cumpridos.
- 4) Se o Conselho Tutelar verificar que o programa de abrigo não está adotando os princípios legais dispostos no art. 92 do ECA, ou não está cumprindo as medidas por ele aplicadas, deverá o Conselho proceder em relação ao dirigente do abrigo da mesma forma que procederia se o comportamento decorresse dos pais ou de outro responsável, podendo inclusive adverti-lo e representá-lo por descumprimento das determinações do Conselho Tutelar.
- 5) O Conselho Tutelar deverá observar a excepcionalidade e provisoriedade da medida de abrigo, utilizando-na tão-só nos casos de transição para colocação em família substituta - guarda, tutela ou adoção -, não podendo implicar numa forma de privação da liberdade, tampouco nos casos de falta de condições materiais - pobreza - da família. A abrigagem, somente realizada como última hipótese, poderá ocorrer por falta de recurso mais adequado ou atraso na proteção jurídica, hipótese em que deverá ser decidida por todo o colegiado.

- 6) Sempre que o Conselho Tutelar aplicar a medida de abrigo, deverá fazê-la após discussão de todo o colegiado, sendo necessária a assinatura de, no mínimo, 3 (três) conselheiros. A requisição da medida de abrigo deverá conter o fundamento da decisão do Conselho, eventuais documentos, e a informação de terem os pais ou responsável tomado ciência da aplicação, inclusive com o esclarecimento da possibilidade de interporem o pedido de revisão judicial.
- 7) Sempre que ocorrer a abrigagem de urgência, e em caráter excepcional, através de outro meio que não pelo Conselho Tutelar, deverá o dirigente da entidade comunicá-la ao Conselho até o 2º dia útil imediato. No caso de não-comunicação, conhecido o fato pelo Conselho Tutelar, deverá ele encaminhar o fato à ciência do Ministério Público para que adote as medidas cabíveis contra o abuso de autoridade e a omissão de comunicação à autoridade competente.
- 8) Ao abrigar uma criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá intimar os pais ou responsável da sua decisão, tomados o ciente. A decisão deverá ser fundamentada e obrigatoriamente deverá esclarecer do direito que os interessados têm de solicitar a revisão judicial da medida aplicada.
- 9) Ao ser abrigada a criança ou adolescente, no prazo de 10 (dez) dias, deverão, o Conselho e a entidade, definir um plano de ação conjunta, tratando das questões como a preservação dos vínculos familiares, o estabelecimento de visitas, o acompanhamento das outras medidas aplicadas, o encaminhamento à escola, a tratamento de saúde, etc. Deverá também ser definido um prazo para a avaliação da evolução das medidas, priorizando-se a brevidade da abrigagem.
- 10) O Conselho Tutelar não poderá aceitar o desmembramento do grupo de irmãos, o que contraria o ECA e os princípios do programa de abrigo. No caso de haver recusa injustificada, o Conselho deverá representar judicialmente para garantia

- 11) Os casos de evasão da criança ou adolescente abrigados deverão ser comunicados imediatamente pelo dirigente do abrigo ao Conselho Tutelar, levantando-se os possíveis motivos da evasão e prováveis locais onde possam ser encontrados. Cabe ao Conselho Tutelar cobrar do guardião a observância de seus deveres, podendo o Conselho Tutelar auxiliar na localização e retorno do evadido.
- 12) Quando houver entendimento conjunto dos técnicos do abrigo e do colegiado do Conselho Tutelar, poderá ser providenciado o desligamento da criança ou adolescente, com retorno aos seus pais ou responsável.
- 13) A troca de informações e documentos do Conselho Tutelar e da entidade de abrigo deverá ser garantida, respeitado o sigilo apenas às pessoas estranhas ao atendimento. Sempre que solicitados, poderão o Conselho Tutelar e a entidade de abrigo, emitirem relatórios sobre os seus atendimentos e a sua compreensão da evolução das medidas aplicadas, podendo ser sugeridas outras medidas, ou a substituição das já aplicadas.

## **2. 1B - Art. 95 - Fiscalização das entidades**

- 1) No atendimento de suas atribuições o Conselho Tutelar poderá fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, verificando o cumprimento de suas obrigações legais e a adequação dos programas desenvolvidos. No caso de constatação de irregularidade, o Conselho Tutelar deverá representar judicialmente a entidade, seguindo o que dispõe o art. 191 do ECA.

## **2. 1C - Abordagem de Rua**

- 1) O serviço público de abordagem de crianças e adolescentes em situação de rua é de competência da assistência social do município, que deve possuir técnicos e programas para isso. A inexistência do serviço público de atendimento ou a sua oferta irregular podem ensejar a indicação prioritária de orçamento para atendimento desta necessidade, algo a ser

proposto junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores.

- 2) O Conselho Tutelar fiscalizará para que os serviços de abordagem de rua não atentem à dignidade das crianças ou adolescentes, evitando constrangimentos, a utilização de força ou ameaça, além de que a ação integre-se a outras políticas de saúde, educação, geração de renda, moradia, inclusive destinados à família.

## **2. 1D - Plantão Social e outros programas de assistência social**

- 1) Mesmo que o Conselho Tutelar funcione 24 (vinte e quatro) horas ao dia, ele não é um pronto-socorro social, que fornece alimentação, dormitório, medicação, etc. O Conselho Tutelar zelará para que os plantões sociais existam e estejam à disposição 24 (vinte e quatro) horas ao dia para atender, com absoluta prioridade, os direitos das crianças, dos adolescentes e de suas famílias.
- 2) Constatada a necessidade da inclusão da família em programas de assistência social, o Conselho Tutelar os requisitará, deixando, entretanto, à entidade a avaliação e a escolha por este ou aquele benefício. O Conselho Tutelar deverá respeitar o prazo estabelecido ao benefício, podendo, contudo, discutir junto à entidade a sua continuidade ou a cessação imediata, o que fará mediante decisão do colegiado, devidamente fundamentada.

**2. 2 Com a escola.** Outro dos grandes campos de contato do Conselho Tutelar é com a área de educação. Dela decorrem o zelo pelo cumprimento de todos os direitos estabelecidos nos arts. 53 a 59 do ECA, como o direito público subjetivo ao acesso ao ensino fundamental e o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

- 1) O Conselho Tutelar zelará pelo respeito ao direito à educação, nos termos previstos pelos arts. 53 a 55 do Estatuto, adotando as providências e medidas cabíveis para a efetivação do direito.

- 2) Nos casos do não-oferecimento ou de oferta irregular do ensino obrigatório, de creche e pré-escola e outros, deverá o Conselho Tutelar comunicar tal situação ao Ministério Público, solicitando-lhe a interposição da ação de responsabilidade por ofensa aos direitos (arts. 54, parágrafo 2º, e 208, I). Se o Ministério Público não interpuser a ação, o Conselho Tutelar irá ao órgão superior, para que seja efetivada a ação.
- 3) O censo escolar é dever do Poder Público, não cabendo ao Conselho Tutelar realizá-lo, exceto para demonstrar a falta de vaga escolar e fundamentar a sua comunicação às autoridades para que possam adotar as medidas pertinentes ao resguardo do direito.
- 4) Quando o Conselho Tutelar tomar conhecimento de caso de retenção de documentos do aluno por parte da escola por motivo de falta de pagamento, deverá o Conselho orientar a Direção da escola acerca da retenção indevida, manifestando que contra tal abuso poderão ser adotadas medidas judiciais para assegurar o direito aos documentos e a responsabilidade daquele que lhes negou.
- 5) A falta de documentos, tais como comprovante de residência e certidão de nascimento não poderá obstar a garantia da vaga escolar e a matrícula, desde que seja providenciada imediatamente a documentação faltante.
- 6) As certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes serão requisitadas pelo Conselho Tutelar ao Registro Civil de Pessoas, gozando de gratuidade e prioridade de atendimento. Na hipótese do Registro Civil recusar-se a fornecer gratuitamente ao Conselho Tutelar as certidões requisitadas, além da promoção da responsabilidade pelo descumprimento da determinação do Conselho, caberá a representação administrativa junto à Corregedoria-Geral de Justiça, que fiscaliza a regularidade do serviço registral.
- 7) Pode o Conselho Tutelar propor a revisão do Regimento Escolar, sugerindo a adoção de medidas disciplinares

permitidas a expulsão, a suspensão ou outras medidas que afastem o aluno da escola, ou que não possuam relação direta com a falta disciplinar praticada.

- 8) O Conselho Tutelar poderá participar de todo o processo de discussão do Regimento Escolar, atuando na defesa do direito da criança e do adolescente e imparcialmente em relação à Direção da escola, aos professores, aos pais e aos alunos.

## **2. 2A - Art. 56, I – Comunicação dos casos de maus-tratos envolvendo seus alunos**

- 1) Toda situação de maus-tratos envolvendo seus alunos deverá ser imediatamente comunicada ao Conselho Tutelar, sem o prejuízo da adoção de outras providências necessárias à proteção e garantia do direito ameaçado ou violado. Considerar-se-á maus-tratos toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, independente de sua gravidade e de quem seja o agente violador.
- 2) Se o mau-trato é decorrente da ação externa à escola, se produziu antes, havendo a constatação ou revelação na escola, cabe à Direção da escola verificar a necessidade de encaminhamento a atendimento de saúde e/ou a registro policial, fazendo a pronta comunicação do fato e das ações por ela desenvolvidas, com eventuais documentos, ao Conselho Tutelar, que verificará da necessidade de serem aplicadas outras medidas. No caso da escola se omitir de suas obrigações, deverá o Conselho Tutelar, após realizar a promoção do atendimento dos direitos, dar ciência ao Ministério Público para adoção de medidas judiciais responsabilizatórias (art. 245 do ECA).

## **2. 2B - Art. 56, II – Comunicação dos casos de faltas reiteradas e evasão escolar, esgotados os recursos escolares**

- 1) A comunicação por parte da escola dos casos de evasão escolar e de faltas reiteradas deverá vir obrigatoriamente acompanhada de relatório e documentação que demonstre a utilização e o esgotamento dos recursos escolares para reversão do problema. Se a comunicação vier desacompanhada de fundamento ou de documentação que comprove

- as tentativas da escola em retornar o aluno à escola, não deverá o Conselho Tutelar aceitá-la, exigindo, de imediato, sejam adotadas as medidas necessárias ao regresso do aluno, sob pena de comunicação da omissão ao Ministério Público e à Secretaria de Educação, para a tomada de providências entendidas cabíveis ao caso.
- 2) Se a escola enviar o caso de reiteradas faltas ou de evasão escolar em período que já não mais assegure a possibilidade de retorno do aluno, deverá o Conselho Tutelar comunicar a omissão ao Ministério Público e à Secretaria de Educação, solicitando-lhes a tomada de providências entendidas cabíveis ao caso.
  - 3) Pode o Conselho Tutelar procurar verificar conjuntamente com a escola, a família e o aluno quais foram os motivos da evasão ou das faltas reiteradas, sugerindo a adoção de medidas a serem assumidas por todos, sob a fiscalização do Conselho.
  - 4) Constatando que o motivo para a evasão foi decorrência da ação da própria escola, poderá o Conselho Tutelar denunciar o fato à Secretaria de Educação e ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis, tanto criminais como administrativas.
  - 5) No caso da evasão ter como motivo a negligência dos pais ou responsável, caberá ao Conselho Tutelar aplicar-lhes, primeiro, a medida de advertência, e, em caso de continuidade, representá-los, nos termos que dispõe o art. 249 do ECA.
  - 6) Quando a criança ou adolescente está fora da escola por não-oferecimento ou oferta irregular, o Conselho Tutelar deve aplicar a medida do art. 101, III, do Estatuto.

## **2. 2C - Art. 56, III – Comunicação dos casos de elevados níveis de repetência**

- 1) Comunicado o Conselho Tutelar acerca de elevados níveis de repetência escolar, caberá ao Conselho apurar junto à Direção da escola, aos professores, ao Conselho Escolar e à Secretaria

de Educação quais os motivos de tal situação, diante da qual deverão conjuntamente serem definidas ações a que todas as instâncias devem se comprometer.

## **2. 2D - Art. 105 – Ato infracional praticado por criança**

- 1) O Conselho Tutelar considerará ato infracional toda ação ou omissão definida como crime ou contravenção penal, não importando para a sua definição seja um comportamento sem gravidade. A gravidade do ato refere-se à aplicação de medida e não ao enquadramento do ato.
- 2) Tratando-se de situação sem importância penal, o ato praticado poderá ser resolvido apenas no âmbito da escola, utilizando-se das regras previstas no Regimento Escolar, sobre as quais o Conselho Tutelar não poderá se manifestar ou interferir, exceto em casos de abuso da Direção.
- 3) Se o ato infracional praticado for grave, a escola deverá encaminhar a criança aos seus pais ou responsável, comunicando o Conselho Tutelar sobre a ocorrência, para que adote outras medidas julgadas cabíveis.
- 4) Os objetos da infração praticada pela criança deverão ser apreendidos pela escola, que fará a entrega à autoridade policial, ou a restituição ao legítimo proprietário.
- 5) Em qualquer caso o Conselho Tutelar zelará para que à criança não sejam aplicadas medidas repressivas ou de exclusão, uma vez que a Lei só admite a aplicação de medidas de proteção.
- 6) Os casos de ato infracional praticado pelo adolescente terão a orientação do Conselho de que devem ser dirigidos diretamente à autoridade policial. Se a conduta do adolescente não for considerada grave, caberá à escola tratá-la segundo o que dispõe o seu Regimento Escolar, não prescindindo da comunicação ao Conselho Tutelar, que restará de sobreaviso para o atendimento dos direitos do adolescente e contra eventual abuso da Direção.

**3 Com as instituições de saúde.** O Conselho Tutelar também possui diversas relações com as instituições de saúde, o que envolve não apenas a criança e o adolescente, como suas famílias. Os direitos relativos à vida e à saúde da criança estão definidos nos arts. 7º a 12 do ECA. Além da obrigatoriedade da comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos envolvendo crianças e adolescentes, sem prejuízo de outras ações necessárias (art. 13 e 245), ainda podemos citar outras situações de contato do Conselho Tutelar com os órgãos de saúde:

Os casos atendidos pelo Conselho Tutelar em que o médico determinar a baixa e/ou a alta do paciente deverão conter obrigatoriamente o laudo médico justificativo da determinação, algo que o Conselho Tutelar só poderá desrespeitar diante da existência de outro laudo médico emitido em sentido contrário.

Se o médico negar o fornecimento do laudo, caberá ao Conselho Tutelar denunciá-lo perante o seu Conselho Profissional e à Secretaria de Saúde, exigindo apuração e a eventual determinação de sanção. Se os pais ou responsável forem contrários a baixa e/ou alta hospitalar, não sendo caso de extrema gravidade, terão eles o direito de descumpri-la, hipótese porém em que o Conselho Tutelar deverá encaminhar a situação a conhecimento do Ministério Público para que adote medidas judiciais contra quem não cumpriu a medida determinada. O Conselho Tutelar jamais poderá assinar a responsabilidade pela baixa e/ou alta médica da criança ou adolescente, sendo isso tarefa exclusiva de profissionais com conhecimentos técnicos sobre a questão.

3) Os serviços médicos de urgência poderão ser requisitados pelo Conselho Tutelar atendendo-se a garantia de prioridade absoluta, o que compreende a primazia de receber socorro, a proteção em quaisquer circunstâncias e a precedência de atendimento. No caso de recusa injustificada de sua requisição, deverá o Conselho Tutelar representar judicialmente o responsável, nos termos do art. 136, III, b, do ECA, sem prejuízo da promoção de outras responsabilizações pelo descumprimento da lei e pela omissão do serviço.

- 4) O Conselho Tutelar não é pronto-socorro de atendimento de direitos, por isto, nas situações de ameaça ou violação dos direitos relativos à vida e à saúde da criança ou adolescente, deverá o usuário acionar primeiramente o atendimento médico, que após adotar as providências necessárias, deverá, obrigatoriamente, comunicar o caso ao Conselho, quando poderá ele aplicar outras medidas consideradas necessárias.
- 5) Se serviço público de saúde se recusar a atender o chamado do usuário, caberá o Conselho Tutelar atender a chamada, requisitando outro serviço para atender o direito exposto, sem prejuízo de promover a responsabilidade do recurso omissivo, do que deverá ter conhecimento o Ministério Público e a Secretaria de Saúde.
- 6) O não-oferecimento ou a oferta irregular de serviços de saúde, por exemplo, a falta de vagas, de medicação, de tratamento, etc., deverá ser imediatamente comunicado ao Ministério Público para que ajuíze a ação civil prevista no art. 208 e seguintes do ECA.
- 7) Não será permitido ao Conselho Tutelar questionar sobre o atendimento médico realizado, principalmente expondo o profissional que atendeu o caso. Toda divergência existente entre o Conselho Tutelar e os profissionais de saúde que estão atendendo o caso deverá ser tratada entre eles, preservando o usuário do conhecimento da divergência.
- 8) As instituições de saúde poderão conceder cópias de seus atendimentos e laudos ao Conselho Tutelar, resguardado o sigilo das informações.
- 9) Aplicada a medida de encaminhamento ou inclusão em tratamento médico, caberá ao profissional do serviço de saúde comunicar o Conselho Tutelar da ausência de comparecimento dos encaminhados, situação que deverá ser comunicada já a partir da segunda falta consecutiva ao tratamento. Se o serviço de saúde não comunicar ao Conselho Tutelar nenhuma ocorrência a respeito da medida aplicada, considerar-se-á a

## **3 PROCEDIMENTOS JUNTO AOS ÓRGÃOS LIGADOS À JUSTIÇA E SEGURANÇA**

**3. 1 Com o Poder Judiciário.** O Conselho Tutelar, segundo suas atribuições legais, tem uma série de relações com os juízes, sobretudo, com os atuantes na área da infância e da juventude.

**3. 1A - Art. 136, III, b – Representação por descumprimento injustificado de sua requisição**

**3. 1B - Art. 136, X – Representação, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, par. 3º, da Constituição Federal**

**3. 1C - Art. 194 – Representação para imposição de penalidade administrativa**

- A. Se o Conselho Tutelar requisitar um serviço público e essa sua requisição for descumprida de modo injustificado:
- B. Verificada pelo Conselho Tutelar a hipótese do art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente:
- C. Nos casos em que o Conselho Tutelar constatar a prática de infração administrativa contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 245 a 258 do ECA):
  - 1) O Conselho Tutelar deverá representar o responsável pelo serviço negado, pela violação, ou pela infração administrativa, junto ao Poder Judiciário, no prazo máximo de 10 (dez) dias<sup>1</sup>, sendo a representação assinada por, no mínimo, 3 (três) conselheiros<sup>2</sup>, estando munida das provas da requisição, da recusa injustificada, e outras que comprovem suas alegações a respeito da ocorrência da violação ou da infração.

---

<sup>1</sup> O prazo de 10 (dez) dias conferido em diversos procedimentos responde à Lei Orgânica Municipal. art.

<sup>2</sup> O número mínimo de assinaturas nos documentos do Conselho Tutelar reforça a necessidade da ação colegiada, sendo as atribuições do Conselho Tutelar e não do conselheiro tutelar (art. 136, caput, do ECA).

- 2) O encaminhamento acerca da representação deverá ser avaliado apenas no colegiado.
- 3) A representação será redigida de modo formal, pelo Conselho Tutelar, independente de assessoria governamental ou não-governamental, ou de assistência do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Centros de Defesa.

### **3. 1D - Art. 191 – Representação para apuração de irregularidade em entidade**

- 1) Para o atendimento das atribuições previstas no art. 95 do Estatuto, os Conselhos Tutelares comporão comissão integrada por representante de cada Conselho.
- 2) Quando a Comissão dos Conselhos Tutelares, fiscalizando as entidades de atendimento governamentais ou não-governamentais, encontrarem alguma irregularidade, orientarão o responsável para providenciar na adequação, concedendo-lhe prazo razoável. Se após a segunda visita, em que for reiterada a orientação, permanecer a entidade com a irregularidade constatada, deverá a Comissão representar contra o responsável, no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo até mesmo sugerir seja designado um interventor, para evitar o fechamento da entidade.
- 3) A representação à autoridade judiciária deverá vir escrita de modo formal, pela Comissão dos Conselhos, independente de assessoria governamental ou não-governamental, de assistência do Ministério Público, da Defensoria Pública, ou de Centros de Defesa, com a assinatura de, no mínimo, 1 (um) representante de cada Conselho, contendo todas as provas e/ou indícios de sustento da denúncia.
- 4) O encaminhamento acerca da representação deverá ser avaliado no colegiado e pelo conjunto dos Conselhos Tutelares.

### **3. 1E - Art. 136, V - Encaminhamento em razão da competência judicial**

- 1) Todos aqueles casos cuja competência de ação está definida nos arts. 148 e 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente deverão ser encaminhados à autoridade competente do Poder Judiciário.
- 2) Não cabe ao Conselho Tutelar conhecer de representações, nem de encaminhamentos, contra o adolescente autor de ato infracional, nem de pedidos de guarda, tutela e adoção, emancipação e autorização para viagem.
- 3) Quando o caso é de competência do juiz, não cabe o Conselho Tutelar opinar, interferir, testemunhar, manejando, forçando ou induzindo a situação ou informação para que alguma das pessoas envolvidas na questão a ser decidida judicialmente seja beneficiada ou prejudicada.
- 4) O Conselho Tutelar deve manter a imparcialidade em seus atendimentos, não manifestando sua opinião acerca do caso às pessoas atendidas.

### **3. 1F - Intimações para comparecimento em juízo**

- 1) Sempre que intimado, o conselheiro tutelar se fará presente ao juízo para servir como testemunha. Sendo o caso de conhecimento de todos, qualquer um deles poderá testemunhar, exceto se a intimação for pessoal. Quando houver equívoco a respeito da pessoa a ser intimada, tal fato deverá ser comunicado imediatamente à autoridade judiciária para que promova a substituição.
- 2) Quando o conselheiro tutelar for intimado para comparecer ao juízo, tal fato deverá ser comunicado aos demais membros com a máxima antecedência, para que, eventualmente, se possa replanejar as atividades do Conselho.
- 3) Para comparecer às audiências na Justiça o conselheiro tutelar poderá fazer uso do veículo do Conselho. Ao comparecer perante a Justiça o conselheiro tutelar poderá se fazer acompanhar de advogado.

- 4) O conselheiro tutelar poderá testemunhar sobre fatos e tudo o que conhece sobre o atendimento prestado, não cabendo expor opinião pessoal sobre o caso. Nas audiências, o conselheiro poderá assumir toda ação em nome do Conselho Tutelar, uma vez que o está representando.

### **3. 1G - Art. 136, VI – Providenciar a execução da medida de proteção definida pelo juiz ao adolescente autor de ato infracional**

- 1) Quando o juiz remeter um caso de adolescente autor de ato infracional para que o Conselho Tutelar providencie o atendimento da medida por ele estabelecida, dentre as medidas do art. 101, I a VI, do ECA, deverá o Conselho promovê-la no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- 2) O Conselho Tutelar poderá discordar da decisão judicial se entender que esta é arbitrária, abusiva, injustificada, situação em que não deixará de cumprir a determinação e adentrará com recurso contra a decisão judicial.
- 3) O Conselho Tutelar não atua junto à situação do ato infracional praticado pelo adolescente, exceto após sua passagem pelo juiz, e quando cumprindo as determinações do art. 136, VI, do Estatuto.

### **3. 1H - Art. 137 – Revisão Judicial da medida aplicada**

- 1) Toda medida que o Conselho Tutelar aplica é passível de revisão pela autoridade judicial, a pedido daquele que tem legítimo interesse. A informação do direito de revisão da medida aplicada sempre deve ser levada a conhecimento do usuário, assim como os meios de ele obter o alcance deste seu desejo, se tiver a intenção de recorrer.
- 2) Nos casos de revisão judicial da medida aplicada pelo Conselho Tutelar, a requisição judicial de informações ou de documentos do Conselho deverá ser atendida em, no máximo, 10 (dez) dias, sendo redigida de modo formal, e podendo ser assinada somente por 1 (um) conselheiro, com cópia das peças do expediente de

- 3) Independentemente do juiz modificar a medida aplicada, o Conselho Tutelar voltará a assumir o caso, orientando-se pelas definições emitidas pelo juízo.

### **3. 11 - Art. 143 – Vedação da divulgação dos atos administrativos relativos à autoria de ato infracional**

- 1) O sigilo relativo aos documentos e atos do Conselho Tutelar diz respeito a todos os casos envolvendo criança e adolescente, não só àqueles referentes a autores de ato infracional.
- 2) O sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar permite que o assistente administrativo e o técnico que prestam serviço ao Conselho acessem os seus documentos, mas caberá somente ao técnico assistir as entrevistas. A todos deverá existir a orientação de que confiem o conhecimento do caso somente para si.
- 3) A solicitação de cópias dos expedientes de atendimento do Conselho Tutelar será permitida às partes atendidas e a seus procuradores, bem como aos órgãos públicos que estão prestando atendimento.
- 4) Será admitida a divulgação de situação atendida pelo Conselho Tutelar, desde que não exista a identificação da criança, do adolescente ou de suas famílias. A divulgação a respeito dos atendimentos do Conselho Tutelar deve ser tratada em reunião de colegiado, respeitada a decisão da maioria.

### **3. 1J - Arts. 83 a 85 - Autorização para viagem**

- 1) Quando uma pessoa procurar o Conselho Tutelar para obter informação sobre autorização para viagem de crianças e adolescentes, cabe ao conselheiro informar sobre as situações de necessidade constantes nos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicando-lhe os locais de atendimento do seu pedido.
- 2) O Conselho Tutelar poderá promover a anotação desta demanda atendida como Extraordinária, adotando, se necessário, estratégias para diminuir essa procura.

### **3. 1L - Determinação de ações que fogem às atribuições do Conselho Tutelar ,**

- 1) Quando o Conselho Tutelar for ordenado pelo juiz a realizar ação que não corresponde às suas atribuições legais, o Conselho Tutelar: a) havendo tempo, contestará a ordem, informando os fundamentos da impossibilidade de cumpri-la; b) não havendo tempo, cumprirá a ordem e, após, procurará informar do equívoco judicial da determinação.
- 2) Para sua contestação o Conselho poderá procurar assessoria governamental ou não-governamental, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, ou de Centros de Defesa, para o atendimento das formalidades imprescindíveis à sua regularidade.
- 3) A petição do Conselho Tutelar deve ser enviada no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo ser assinada por, no mínimo, 3 (três) conselheiros tutelares.
- 4) Além da contestação perante o juízo que ordenou a ação equivocada, o Conselho Tutelar deverá fazer a comunicação do fato à Corregedoria-Geral de Justiça para a sua apuração e a adoção das devidas providências em relação ao juiz.

**3. 2 Com o Ministério Público.** A exemplo do que ocorre em relação ao Poder Judiciário, o Conselho Tutelar também possui, com o Ministério Público, uma série de relações estabelecidas em lei.

### **3. 2A - Art. 130 – Encaminhamento para solicitação de determinação judicial de afastamento do agressor da moradia comum**

- 1) A criança e o adolescente gozam de prioridade absoluta no atendimento de seus direitos, o que corresponde a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias. Quando o Conselho Tutelar verificar a impossibilidade de uma criança ou um adolescente permanecerem residindo na moradia comum do agressor, havendo convivência ou omissão de todos: pai, mãe, vítima, antes de requisitar um serviço de abrigagem, deverá o Conselho Tutelar:

- a) encaminhar imediatamente ao Ministério Público o conhecimento do fato, buscando o registro policial bem como demais diligências e todo o necessário para instruir e possibilitar ao promotor de justiça que interponha, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ação com pedido de afastamento liminar do agressor da moradia comum, o que fará na condição de substituto processual, em nome do Estado e da lei;
  - b) transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem o afastamento do agressor da moradia comum, após comunicado ao Ministério Público, procurar encaminhar a criança ou adolescente para permanecer em residência protegida, de parente, buscando o seu compromisso através da assinatura de termo de responsabilidade, e com comunicação imediata e por escrito ao Ministério Público, inclusive das medidas a serem adotadas para o breve retorno da criança ou adolescente ao seu lar.
- 2) Sempre que o juiz determinar o afastamento ou o retorno do agressor da moradia comum, deverá o Conselho Tutelar ser comunicado, por escrito, do momento do afastamento ou do retorno.
  - 3) Se o Conselho Tutelar tiver conhecimento do descumprimento da decisão judicial, deverá comunicar tal situação ao Ministério Público para que sejam tomadas as devidas providências em relação às responsabilidades não cumpridas.

### **3. 2B - Art. 136, IV – Encaminhamento de notícia crime ou de infração administrativa contra os direitos da criança e do adolescente**

- 1) Tendo o Conselho Tutelar conhecimento de notícia de crime ou infração administrativa praticada contra os direitos da criança e do adolescente, poderá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhá-la a conhecimento do Ministério Público, solicitando-lhe a adoção de providências, tais como a solicitação da designação judicial de curador especial, o pedido de instauração de inquérito policial, a requisição de diligências, a notificação coercitiva de acusados, e tudo o que possibilite as devidas ações de responsabilidade e proteção dos direitos.

2) O encaminhamento do Conselho Tutelar ao Ministério Público deverá ser avaliado apenas pelo colegiado, sendo redigido pelo Conselho de modo formal, independente de assessoria governamental ou não-governamental, em petição assinada por, no mínimo, 3 (três) conselheiros, e contendo todas as provas e/ou indícios de sustento da denúncia.

### **3. 2C - Art. 136, XI – Representação para interposição das ações de suspensão ou perda do pátrio poder**

- 1) As medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar sempre devem priorizar a convivência, a preservação e o fortalecimento do vínculo da criança e do adolescente com a sua família e a sua comunidade. O encaminhamento acerca da representação deverá obrigatoriamente ser avaliado no colegiado.
- 2) Ao representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder, o Conselho deverá ter certeza da paternidade, levando em conta todo atendimento realizado, a impossibilidade de manutenção ou reconstrução do vínculo, a ineficácia das medidas aplicadas, a imprescindibilidade da abrigagem, não esquecendo que o Estatuto não permite essas ações quando fundamentadas tão-só na pobreza dos pais ou responsável.
- 3) A petição do Conselho Tutelar deverá ser assinada por, no mínimo, 3 (três) conselheiros, descrevendo o resumo do atendimento realizado, todas as medidas aplicadas e os motivos de suas frustrações. A petição deverá vir escrita de modo formal, independente de assessoria governamental ou não-governamental, contendo as provas que fundamentam a representação, inclusive cópia da sua documentação.
- 4) O Conselho Tutelar não poderá emitir sua opinião ao Ministério Público sobre a melhor decisão a ser tomada, exceto manifestando do exaurimento de sua instância. Após 10 (dez) dias, o Conselho Tutelar deverá solicitar ao Ministério Público informações sobre as providências adotadas, caso em que, informado da interposição judicial da ação, o Conselho Tutelar

competência judicial e de sua equipe técnica interdisciplinar, inclusive as relações junto à entidade de abrigo. Excepcionalmente o Conselho Tutelar poderá atender novas situações da criança ou adolescente com processo judicial, caso em que encaminhará diretamente ao Ministério Público o conhecimento da situação, para que ele promova na apuração das responsabilidades pelo novo fato ocorrido.

### **3. 2D - Art. 142 – Encaminhamento para solicitação de designação judicial de curador especial que represente ou assista a criança e o adolescente**

- 1) Sempre que os interesses da criança ou do adolescente colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecerem de representação ou de assistência legal, ainda que eventual, deverá o Conselho Tutelar oficiar ao Ministério Público para que solicite junto ao juízo a designação de curador especial que lhes defenda os direitos, ou lhes represente ou assista.
- 2) O Conselho Tutelar aguardará no máximo 10 (dez) dias a designação de curador especial, findo o qual poderá aplicar outras medidas, como encaminhar a criança e o adolescente para postular judicialmente em nome próprio, ou realizar a abrigagem, quando o dirigente do abrigo passa à condição de guardião e, portanto, assume a responsabilidade pelo abrigado.

### **3. 2E - Art. 201, VI, b – Requisição de informações e documentos de autoridades municipais**

- 1) A documentação relativa ao atendimento prestado pelo Conselho Tutelar poderá ser requisitada pelo Ministério Público em qualquer hipótese, situação em que o Conselho Tutelar terá o prazo de 10 (dez) dias para remetê-la.

**3. 3 Com as Polícias Civil e Militar.** O Estatuto não enumera relações do Conselho Tutelar com as Polícias, contudo, no cumprimento do seu papel de zelar pelos direitos estabelecidos na lei estatutária, o Conselho Tutelar terá inúmeros contatos com essas autoridades.

### **3. 3A - Arts. 15 a 18 - Abordagem de crianças e adolescentes na rua**

- 1) O Conselho Tutelar zelará pelos direitos à liberdade, à dignidade e ao respeito, denunciando e promovendo a responsabilidade das autoridades policiais que realizarem a abordagem, a detenção e a condução indiscriminada de crianças e adolescentes, tratando como caso de polícia questões meramente sociais.

### **3. 3B - Arts. 103 a 128 e 171 a 190 – Ato infracional**

- 1) Quando da situação de prática de ato infracional por adolescente, o Conselho Tutelar deverá orientar a polícia a conduzi-lo à presença da autoridade policial especializada e desta ao promotor de justiça e ao juiz, podendo o Conselho comparecer neste atendimento, para fiscalizar se estão sendo cumpridos todos os direitos do adolescente, notadamente aqueles que obrigam informar imediatamente a apreensão do jovem aos pais ou responsável, ou à pessoa por ele indicada, a indicação de defensor técnico, e a pronta liberação. Comparecendo os pais ou pessoa responsável, assegurado advogado, assumem estes a responsabilidade pela proteção.
- 2) O Conselho Tutelar não é meio de transporte do adolescente para a delegacia, mas poderá, no caso de estar presente na delegacia e não terem comparecido os pais ou responsável, conduzi-lo desta para a sua casa.
- 3) A criança autora de ato infracional não pode ser presa pela polícia, que deverá conduzi-la imediatamente ao Conselho Tutelar, sem constrangê-la, com cópia do termo de ocorrência lavrado com a descrição do caso e a identificação do condutor.

### **3. 3C - Arts. 15 a 18 - Abordagem de crianças e adolescentes em bares, espetáculos, áreas de prostituição**

- 1) O Conselho Tutelar zelará pelos direitos à liberdade, à dignidade e ao respeito das crianças e adolescentes, orientando as autoridades policiais que realizarem a abordagem, para levá-

las diretamente aos pais ou responsável, comunicando imediatamente ao Conselho Tutelar, por escrito, para que possa adotar outras medidas necessárias.

- 2) O Conselho não acompanhará ações policiais em bares, boates, motéis, zonas de prostituição, espetáculos, exceto para verificar a ocorrência de ameaça ou violação de direitos por parte das autoridades que empreendem a ação e para garantir que sejam encaminhados e atendidos todos os direitos expostos.

### **3. 3D - Art. 105 - Registro e provas das ocorrências encaminhadas, solicitação de informações, exames, perícias**

- 1) O Conselho Tutelar pode requisitar da autoridade policial cópia de seus atos e registros, podendo requisitar a prestação de informações sobre caso atendido, e ainda a realização de exames e perícias úteis ao seu atendimento e à definição da aplicação de medidas.
- 2) No caso de ser negada a requisição do Conselho Tutelar, pode ele informar ao Ministério Público, solicitando-lhe promova o pedido, além de tomar outras providências contra a autoridade policial.

### **B. 3. 3E - Art. 136, III, a - Requisição de serviço público de segurança**

- 1) Sempre que necessário o Conselho Tutelar poderá requisitar o serviço público de segurança.

### **3. 3F - Art. 173, II - Apreensão de objetos do delito: coisas furtadas, armas, drogas**

- 1) Todo objeto de delito apreendido pela polícia em sua ação junto à criança ou adolescente deverá ficar retida junto ao serviço policial competente para manter esse depósito.
- 2) No caso do objeto ficar apreendido no Conselho Tutelar, deverá ser lavrado Auto de Apreensão, com minúcias do apreendido

e assinatura dos participantes. No prazo de 10 (dez) dias deverá o Conselho Tutelar providenciar na restituição do objeto ao legítimo proprietário ou, não encontrando, às autoridades competentes, situação em que deverá lavrar os Autos de Restituição ou de Entrega, conforme for o caso, colhendo sempre as assinaturas de todos os participantes e de testemunhas.

- 3) Antes da restituição do objeto ao pretense dono, deverá o Conselho Tutelar perguntar-lhe sobre suas características, como marca, modelo, cor, etc.

### **3. 3G - Art. 178 - Condução e transporte de crianças e adolescentes**

- 1) No caso de conhecer situação de criança ou adolescente conduzido em veículo de compartimento fechado e/ou em condições que atentem à dignidade da pessoa humana ou as suas integridades física ou mental, o Conselho Tutelar deve, primeiro, orientar sob as irregularidades, e, no caso de reincidência, denunciar ao Ministério Público para a adoção de medidas de responsabilidade criminal.

### **3. 3H - Desaparecimento**

- 1) No caso do Conselho Tutelar conhecer de notícia de desaparecimento de criança ou adolescente, deverá ele orientar os pais ou responsável para, imediatamente, procurarem a autoridade policial, promovendo o registro para que esta providencie na investigação, localização e busca. Se os pais ou responsável souberem onde se encontra a criança ou adolescente, deverá o Conselho Tutelar orientá-los de seus deveres, inclusive de podem ser responsabilizados por omissão, se estiverem em perigo. Se os pais ou responsável informarem que irá haver resistência em buscá-lo, cabe ao Conselho Tutelar orientá-los para que solicitem uma ordem judicial de busca e apreensão, com o acompanhamento de força policial para a sua execução.

- 2) Os casos de desaparecimento de criança ou adolescente deverão ser registrados junto ao Conselho Tutelar como Demanda, exceto se já existir Expediente de Atendimento aberto em nome do desaparecido, quando deverá acompanhá-lo.
- 3) Não é papel do Conselho Tutelar sair procurando a criança ou adolescente desaparecidos, tampouco apreendê-los à força e contra sua vontade. Comunicado o desaparecimento à polícia, solicitará a ela e aos pais ou responsáveis que lhe informem na hipótese de ser encontrados, quando, existindo necessidade, poderá o Conselho Tutelar aplicar medidas.
- 4) Enquanto o Conselho Tutelar não for comunicado do aparecimento ou de ter sido a criança ou adolescente encontrado, manterá o registro aberto. O Conselho Tutelar deverá fiscalizar se os serviços de busca e localização de pessoas desaparecidas estão efetuando a procura da criança ou adolescente, podendo recorrer ao Ministério Público para ajudá-lo no controle.

**3. 4 Com a Defensoria Pública.** Inúmeros casos que chegam ao conhecimento do Conselho Tutelar merecem a interposição de ação judicial para defesa de direitos. O advogado é indispensável à administração da justiça, tendo a Defensoria Pública a incumbência à orientação jurídica e à defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, CF: "*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (arts. 133 e 134, CF). As relações do Conselho Tutelar com a Defensoria Pública decorrem do encaminhamento dos necessitados, para postulação judicial de direitos.

### **3. 4A - Liminar de afastamento da moradia comum**

- 1) Se outro responsável legal pela vítima quiser agir, caberá ao Conselho Tutelar encaminhá-lo à Defensoria Pública a fim dele próprio requerer a liminar de afastamento do agressor da moradia comum.

- 2) Se a própria vítima puder e quiser agir, sem representação legal, pode o Conselho Tutelar encaminhá-la à Defensoria Pública para pedir, em nome próprio, a designação judicial de um curador especial que lhe assista ou represente (art. 142). A vítima também poderá fazer esse pedido na hipótese de seu interesse colidir com os interesses do outro responsável, que não quer agir. No caso da criança ou adolescente pedir, em seu nome, o Conselho Tutelar fará o acompanhamento da vítima até a Defensoria, zelando para que lhe seja prestado o devido atendimento.
- 3) Para requerer a liminar de afastamento do agressor do lar comum, é fundamental colher a prova das alegações, antes de ajuizar o pedido. A prova será o relatório do Conselho Tutelar, o qual conterá a descrição dos fatos, os motivos do pedido de liminar, o boletim de ocorrência policial, a certidão de nascimento da criança ou adolescente, o atestado de atendimento médico, etc.
- 4) No caso da criança ou adolescente requerer em nome próprio, o Conselho Tutelar deverá fazer o acompanhamento pessoal do caso, indo, se necessário, conversar com o juiz para esclarecer a situação e reiterar o pedido de liminar de afastamento do agressor, tendo em vista o interesse maior de evitar o abrigo.

### **3.4B - Ações de separação de corpos e judicial, regularização de guarda ou tutela, registro civil de nascimento, pedido de adoção, de pensão alimentícia ou de emancipação**

### **3.4C - Ações de responsabilidade do Poder Público por falta ou oferta irregular de serviços e programas de atendimento aos direitos**

- 1) O Conselho Tutelar deverá encaminhar o usuário à Defensoria Pública para que ele pleiteie diretamente o seu direito.
- 2) O Conselho Tutelar poderá solicitar do defensor informações e documentos referentes ao processo ajuizado, com o objetivo

## **4 PROCEDIMENTOS JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, PREFEITURA, CÂMARA DE VEREADORES, OUTROS CONSELHOS TUTELARES, COMISSÃO DE ÉTICA, COMUNIDADE E IMPRENSA**

**4.1 Com o Conselho Municipal de Direitos.** Os Conselhos de Direitos e o Conselho Tutelar são os dois mais importantes instrumentos de exequibilidade da Nova Doutrina de Proteção Integral. Como refere Roberto Tardelli (Promotor de Justiça): "Se nós fizéssemos um exercício de abstração e retirássemos do Estatuto da Criança e do Adolescente o Conselho Tutelar, o Estatuto perderia 80% de seu significado", pelo que a importância desta discussão acerca das relações estabelecidas entre o Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos. Não existe subordinação entre eles, mas alguns vínculos, como os definidores do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

- 1) O Conselho Tutelar é o serviço público que conhece as carências de recursos para o atendimento prioritário dos direitos das crianças e adolescentes, o que ocorre pelo fato de requisitar serviços muitas vezes inexistentes ou de oferta irregular. Cabe ao Conselho Tutelar levar ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os seus relatórios relativos a sua demanda de atendimento, promovendo uma discussão a respeito das prioridades de definição e investimento da política de atendimento. O Conselho Tutelar poderá estabelecer junto ao Conselho Municipal uma forma de sua participação.
- 2) O Conselho Tutelar é um órgão que veio para mudar antigos hábitos, usos e costumes, o que significa buscar enraizar o novo paradigma da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, prioridade absoluta nacional. Cabe ao Conselho Tutelar apoiar e participar de Seminários, Eventos, Encontros e Conferências Municipais, Estaduais e Nacionais, mantendo parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas iniciativas em prol dos direitos das crianças e adolescentes.

- 3) O Conselho Tutelar poderá sugerir temas ou tarefas para serem desenvolvidos ou abordados nos Cursos de Formação de Conselheiros, Seminários e outros momentos de qualificação do serviço por ele desenvolvido.
- 4) O Conselho Tutelar deverá solicitar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que este lhe mantenha comunicado do registro das entidades governamentais ou não-governamentais e da inscrição dos seus programas junto ao Conselho de Direitos.

**4.2 Com a Prefeitura Municipal.** O Conselho Tutelar não é subordinado à Prefeitura Municipal – é um órgão autônomo -, mas apresenta diversas vinculações administrativas, decorrentes da característica de ser um serviço público municipal, algo que envolve despesa pública e a designação ou contratação de servidores para auxílio no desenvolvimento das atividades do órgão. Todas as questões relativas a férias, suplência, pagamentos, licenças, etc., devem ser tratadas junto à Prefeitura e não junto ao Conselho Municipal de Direitos, que é uma instância deliberativa. A Lei atribui ao Conselho Tutelar assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, sendo o Conselho Tutelar conhecedor de diversas carências existentes. Como órgão autônomo, frise-se, o Conselho Tutelar é autor e não ator de sua história, devendo contribuir no apontamento de necessidades.

#### **4.2A - Art. 136, IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente**

- 1) O Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local com a indicação da falta de recursos e/ou programas, indispensáveis para o fiel atendimento dos direitos das crianças e adolescentes do Município. Para tanto, o Conselho poderá agendar reuniões com diversos setores do Executivo, utilizando-se dos seus relatórios de atendimento para fundamentar sua indicação.

#### 4. 2B - Assessoria Governamental

- 1) Conselho Tutelar poderá solicitar assessoria técnica, permanente ou não, de diversos setores do Executivo, conforme a especificidade da sua demanda de ação.
- 2) A assessoria prestada pelos técnicos do Município não obrigam o Conselho Tutelar em sua tomada de decisão.
- 3) Não caberá ao Conselho Tutelar definir como será a ação do assessor técnico governamental, mas poderão ser estabelecidas, conjuntamente, as formas de assessoria e as metas que cada qual pretende alcançar.

**4. 3 Com a Câmara de Vereadores.** A Câmara de Vereadores é o local onde se encontra a essência política das ações do Município. Lá estão aqueles representantes escolhidos pelo povo para o exercício da legislatura (como o conselheiro foi escolhido para zelar pelo cumprimento dos direitos definidos no ECA). As destinações orçamentárias, as aprovações... tudo são objetos de discussão, embates, força de argumentos e de idéias.

- 1) O Conselho Tutelar tem sua raiz política, conhece as fragilidades do Sistema de Garantia de Direitos, pode e deve intervir nas discussões travadas na Casa do Povo.

**4. 4 Com os outros Conselhos Tutelares do Município ou de outro Município.** Nenhuma instituição, como nenhuma pessoa, pode ou vive isolado. O coletivo, o social é a regra, é assim que sempre existiu na história e como a natureza do comportamento humano demonstra ser uma necessidade inafastável. Debater entre iguais, às vezes, é muito mais complicado que debater entre diferentes. Muitas coisas, além do concreto, podem vir à tona ou "estar em jogo". É o conhecimento, é o poder, é a possibilidade de alcance de uma supremacia. Não devemos esquecer do objetivo do Conselho Tutelar: a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e não a defesa dos interesses do Conselho ou dos conselheiros.

## C. 4. 4A - Art. 138 - Competência territorial

- 1) A competência de atuação de cada Conselho Tutelar está restrita àquelas crianças e adolescentes domiciliados em seu Município, ou que aqui estejam por falta de pais ou responsável.
- 2) No caso do Conselho Tutelar atender criança ou adolescente que tiver domicílio em outro Município, deverá fazer contato imediatamente com o Conselho Tutelar competente, estabelecendo-se como será feita a busca ou a condução até o Município em que a criança ou adolescente é domiciliado. Inexistindo possibilidade de busca ou condução imediata da criança ou adolescente, deverá o Conselho Tutelar providenciar no albergamento, comunicado o Conselho Tutelar competente para que providencie a imediata busca.
- 3) Enquanto a criança ou adolescente estiver albergado no Município, caberá ao Conselho Tutelar fiscalizar o atendimento prestado, tratando com o Conselho competente de sua imediata proteção junto à sua família e à sua comunidade.
- 4) O Conselho Tutelar deverá manter registro de seu atendimento, deixando cópia de toda documentação à disposição do Conselho Tutelar competente.

**4. 5 Com a Comissão de Ética.** A Comissão de Ética é um órgão colegiado, com representação dos Conselhos Tutelares, com a competência de apurar a conduta funcional do conselheiro tutelar, sugerindo ao CMDCA a aplicação de medida pertinente à questão apurada.

- 1) Os Conselhos Tutelares têm o dever de manter reforçada a sua representação junto à Comissão de Ética, pois o membro que a compõe não deve agir em nome próprio mas em nome dos Conselhos Tutelares que representa.

**4. 6 Com a comunidade e a sociedade.** O Conselho Tutelar é uma decorrência de dois princípios constitucionais: a descentralização político-administrativa e a participação da população por meio de organizações representativas (Art. 204, I e II, da CF). O Estatuto da Criança e do Adolescente define: "O Conselho Tutelar é órgão (...) encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos..." (Art. 131), sendo

"composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local..." (Art. 132), e tendo que "residir no município" (Art. 133, III). Várias relações daí são decorrentes, antes e depois do mandato.

- 1) O Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, poderá participar em inúmeras reuniões junto à comunidade, sendo o conselheiro-representante indicado pelo colegiado. A representação do Conselho Tutelar será definida pela maioria, estimulando-se o rodízio, para que todos possam representá-lo. O conselheiro-representante deverá relatar aos demais conselheiros sobre suas ações enquanto representante do grupo, informando-o acerca dos assuntos tratados e qual seu posicionamento. Fora dos casos de representação do Conselho, o conselheiro tutelar poderá participar de reuniões na comunidade, desde que preservado seu horário de trabalho ou expressamente autorizado pelo colegiado.
- 2) Em qualquer hipótese de participação junto à comunidade, deverá o conselheiro tutelar conservar o sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho.
- 3) O horário de trabalho dos conselheiros e a escala de plantões deverão estar afixados no Conselho, em local visível a população.

**4. 7 Com a imprensa.** Os meios de comunicação são poderosos instrumentos de divulgação de uma informação, o que implica procurar sabermos usá-los para o nosso fim de promoção, garantia e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Deturpando o papel do Conselho Tutelar, muitas vezes os meios de comunicação lhe colocam como violador de direitos e omissos. Noutras vezes, conselheiros com outras pretensões utilizam-nos como porta-voz de sua promoção pessoal.

- 1) O Conselho Tutelar deve divulgar qual é a sua função, onde se localiza, qual é o seu horário de funcionamento, quando e como deve ser acionado. Nos termos da Lei, o Conselho é um órgão de defesa de direitos e não de atendimento de direitos. Não é um órgão assistencialista, tampouco repressor. É preciso

- 2) O Conselho Tutelar deverá pressionar a mídia para a extinção do uso do termo "menor", quando utilizado em sentido discriminatório e constrangedor.
- 3) A participação de conselheiros tutelares em espaços da mídia deve ser deliberada pelo colegiado, que pode não a recomendar, exceto se o conselheiro participar em seu nome pessoal.
- 4) A representação do Conselho Tutelar será definida pela maioria do colegiado, estimulando-se o rodízio, para que todos possam representá-lo.
- 5) É expressamente proibido o envio de material para divulgação e/ou publicação na mídia sem autorização judicial, exceto na hipótese de não-identificação da criança, do adolescente ou da família, situações que mesmo permitidas, exigirão a decisão do colegiado do Conselho.

**CONSELHEIROS TUTELARES**  
que contribuíram para a elaboração do primeiro Manual  
de Procedimentos para o Município de Guarulhos;

**CONSELHO TUTELAR – REGIÃO CENTRO**

**ANA ALICE SAPATA ANDOLFATO**  
**KATIA CILENE DE JESUS FERREIRA - Suplente**  
**LUCY DA SILVA**  
**MARIA JOSÉ CAMPOS BRAGA**  
**RITA DE CASSIA DA SILVA**  
**VIVIANE ALVES MACHADO**

**CONSELHO TUTELAR – REGIÃO SÃO JOÃO/BONSUCESSO**

**EDUARDO MARCELO RUANO PRADO**  
**JANDIRA APARECIDA DA SILVA**  
**JOSÉ EDIVALDO GOMES**  
**MARIA DA GLORIA ALEXANDRE VIEIRA**  
**PATRICIA BUENO**

**CONSELHO TUTELAR – REGIÃO CUMBICA/PIMENTA**

**ANÉSIA DO PRADO DE SOUZA PINTO**  
**FABIANE MÁXIMO SOUZA PIVA**  
**MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**  
**RENALDO ANTONIO RODRIGUES**  
**VERA LUCIA SANTANA FINI**

**Conselheiros do  
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do  
Adolescente - gestão 2000 á 2001**

**Mesa Diretora**

**Presidente – ANASTÁCIA P.G. ZAGATTO**  
**Vice Presidente – RILDO FRANCISCO ROCHA**  
**1º Secretária – MARIA DE FÁTIMA L. SILVA**

**Conselheiros Poder Público**

**SHBES – NELSON PASS VIEIRA**  
**Sec. Esporte – PEDRO CASAGRANDE**  
**Sec. Finanças – MARIA DE FÁTIMA L. SILVA**  
**Sec. Educação – RILDO FRANCISCO ROCHA**  
**Sec. Saúde – WALQUIRIA PERONI**  
**Sec. Rel. do Trabalho – ANTONIO JOSÉ R, BRITO**

**Conselheiros Sociedade Civil**

**Past. Criança – ANASTÁCIA P.G. ZAGATTO**  
**Cosmo – LUCIA DE JESUS SANTOS**  
**Ame – LUCIANA V. INTERDONATO**  
**Espaço Cultural – FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS**  
**APAEG – JOAQUIM BATISTA**  
**Sind. Const. Civil – WAGNER HOSOKAWA**

